

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283-000638/92.58
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.448
RECURSO Nº : 114.830
RECORRENTE : WILSON SONS S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E
AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS/AM

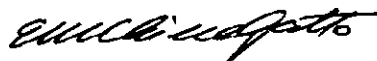
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE MERCADORIA - TRANSPORTE EM CONTAINER "HOUSE TO HOUSE". A mercadoria extraviada foi transportada em Container sob condições "House to House", descarregado no porto de Manaus em perfeito estado, sem indícios de avaria ou violação, ante a inexistência de Termo de Avaria, ou qualquer outra ressalva efetuada pela Depositária. Caso em que não se comprovou que o transportador marítimo tenha dado causa ao extravio, conforme estabelecido no art. 478 do Regulamento Aduaneiro.

Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1996.



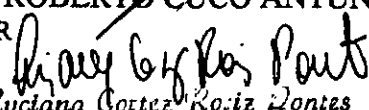
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
RELATOR

VISTA EM

20 MAR 1997



Luciana Cortez Roziz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10283-00638/92-58

RECURSO Nº. : 114.830

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.448

SESSÃO DE : 03/12/96

RECORRENTE : WILSON SONS-COM.IND. E AG. DE NAVEGAÇÃO

RECORRIDA : IRF-PORTO DE MANAUS/AM

RELATO CONS. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Em sessão realizada no dia 08 de outubro de 1992 esta Câmara converteu o julgamento do presente Recurso em diligência à repartição aduaneira de origem, através da Resolução nº. 302-620, cujo Relatório adoto nesta oportunidade, passando à sua integral leitura para conhecimento de meus I.Pares, deixando de aqui transcrevê-lo por economia processual, devendo, contudo, tal Relatório fazer parte integrante do presente julgado.:

(leitura fls. 42/43)

A diligência determinada foi no sentido de:

- 1º) Informar se foi lavrado Termo de Avaria por ocasião da descarga do Container, conforme art. 470 do RA., juntando cópia legível em caso positivo;
- 2º) Sendo afirmativa a resposta ao item 1º acima, se foi cumprida a determinação expressa no § 2º do citado art. 470 do RÃ. Caso a resposta seja negativa, juntar também uma cópia da comunicação enviada pelo depositário;
- 3º) Juntar cópias de Termos, Boletins e/ou Mapas de desova do Container, indicando se em tal ocasião o mesmo estava lacrado (qual a identificação do lacre, quando, onde e por quem foi colocado);
- 4º) Especificar as datas efetivas da descarga do Container de bordo do navio transportador e da sua desconsolidação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10283-000638/92-58

RECURSO Nº. : 114.830

ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.448

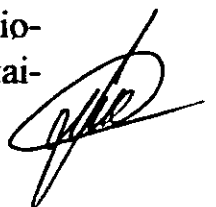
5º) Após tais providências, dar vista dos autos à recorrente para tomar ciência desta Resolução e das informações prestadas, bem como da documentação por ventura acostada aos autos, abrindo-se-lhe prazo para, querendo, manifestar-se a respeito, inclusive com relação à inexistência de indicação de Lacres, bem como da alegada cláusula "SHIPPER'S LOAD AND COUNT" no Conhecimento original inserido nos autos, como dito na parte inicial deste Voto.

Em atendimento à diligência determinada, o Serviço de Controle Aduaneiro informou, às fls. 48, o seguinte:

"Em atendimento ao despacho supra, tenho a informar:

- a) Que não foi encontrado nos arquivos desta supervisão e da Administração do Porto de Manaus, Termo de Avaria por ocasião da descarga do navio, relativo ao container nº ICSU 331579-2;
- b) Que não foi constatada a existência de boletins e ou mapas de desunitização do referido container;
- c) Que juntei a este Processo o documento de folha nº 49, onde consta o Boletim de Controle de Operações (BCO) nº 025352, referente ao navio Renata Schulte, procedente de New York, com transbordo em Belém-PÁ, para o empurrador Marcelo com balsa Lucia, com chegada ao Porto de Manaus em 21/12/91, e com descarga efetuada no mesmo dia como consta do citado BCO."

O referido documento acostado por cópia às fls. 49 - Boletim de Controle de Operação -, emitido pela Administração do Porto de Manaus, relaciona a quantidade de volumes descarregados por lingada, de diversos Contai-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10283-000638/92-58

RECURSO Nº. : 114.830

ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.448

ners, sem, contudo, estampar qualquer ressalva a respeito das condições de descarga dos mesmos Cofres de Carga.

Nova solicitação foi feita pelo Serviço de Controle Aduaneiro à "SUP-CAD/PORTO/SEANA", no sentido de adotar as seguintes providências:

- "a) Anexar documento emitido pela Administração do Porto de Manaus, informando que não foi lavrado Termo de Avaria referente ao contêiner em questão;
- b) Informar se, no momento as desova do referido contêiner, o mesmo estava lacrado (qual a identificação do lacre, quando, onde e por quem foi colocado); e,
- c) Atender ao item 5 do despacho constante de fls. 44/45."

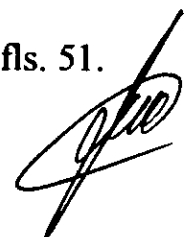
Seguiu-se a expedição de Intimação à Autuada dando ciência da Resolução baixada por esta Câmara, com abertura de prazo de 30 (trinta)" dias para pronunciar-se com relação ao item 5, do Voto antes transcrito.

Às fls. 52 encontram-se novas informações do Serviço de Controle Aduaneiro, dizendo o seguinte:

"1. Quando da época do recebimento do container pela Administração do Porto de Manaus é lavrado o BCO-Boletim de Controle de Operações, conf. fls. 49. Qualquer avaria é registrada no próprio boletim. Como não houve avaria registrada, não foi lavrado Termo de Avaria referente ao container em questão.

2. Como não foi constatada a existência de boletins e/ou mapas de desunitização do referido container, conforme consta da fls. 48, fica prejudicado o atendimento ao disposto no item b) contido da fls. 50.

3. O item 5 do despacho constante às fls. 44/45 foi atendido à fls. 51.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10283-000638/92-58
RECURSO Nº. : 114.830
ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.448

Às fls. 53/55 encontra-se Petição da Recorrente, manifestando-se em relação à diligência determinada por esta Câmara onde enfatiza, inicialmente, que o container que teria apresentado falta de mercadoria é o de nº ICSU 36081 e não o de nº ICSU 331579-2, que é mencionado indevidamente no processo e cuja situação fática é bem diferente do anteriormente mencionado.

Insiste na exclusão de responsabilidade do transportador pelo fato de que tal Container descarregou com lacre intacto, tal qual recebido para embarque na origem.

Inova ao alegar que a mercadoria importada goza de isenção tributária, não tendo havido prejuízo para a Fazenda Nacional, não se justificando a exigência fiscal expressa no Auto de Infração. Tal argumentação não foi utilizada nas petições de defesa anteriores (Impugnação e Recurso Voluntário).

Finalmente, às fls. 57/58 foi apresentado um RELATÓRIO FISCAL pelo Serviço de Controle Aduaneiro da Afândega do Porto de Manaus onde, após um breve relato do processo, reafirma o seguinte:

a) não foi lavrado Termo de Avaria por ocasião da descarga do Container, conforme informações prestadas às fls. 48 e 52;

b) não foi constatada a existência de Boletins e/ou Mapa de Desova do referido Container, conforme consta das fls. 48 e 52, ficando prejudicado o atendimento do quesito nº 03;

c) juntamos a este processo o documento de fls. 49, referente ao BCO - Boletim de Controle de Operações nº 025352, relativo a chegada do mencionado Container, ao Porto de Manaus, em 21/12/91, com descarga no mesmo dia, conforme informação de fls. 48; e,

d) a autuada tomou ciência da citada Resolução, conforme Intimação de fls. 51, tendo se manifestado a respeito do assunto através dos documentos de fls. 53 a 56."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10283-000638/92-58
RECURSO Nº. : 114.830
ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.448

VOTO

Como se constata pela leitura do campo 10 do Auto de Infração de fls. 05, a Recorrente foi autuada pela falta de mercadoria referente à Declaração de Importação nº. 000037, de 02/01/92, Conhecimento de Transporte nº. AMDGNYC 00003, do navio Renata Schulte, chegado em Manaus em 22/12/91.

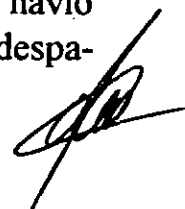
A referida D.I., e demais documentos de Importação que a instruem encontra-se acostada aos autos, às fls. 09 a 23

Efetivamente, essa D.I. refere-se à mercadoria coberta pelo Conhecimento acima indicado, encontrado às fls. 13 dos autos, e que dá cobertura a um Container, prefixo ICSU 331579-2, de 20 pés, dizendo conter (STC) 44 peças de "Textile Remnants" (tecidos de fibra sintética)

Das citadas 44 peças discriminadas na D.I. (Anexo I), constata-se que foram desembaraçadas apenas 43 peças, concluindo-se pela falta de uma.

Todas as manifestações da Recorrente, desde sua Impugnação de Lançamento, vêm afirmando que a falta mencionada foi referente a descarga do Container ICSU 360861, que, definitivamente, nada tem a ver com o litígio aqui em discutido.

Essa questão passou pela fiscalização e pela Autoridade Julgadora de primeira instância sem que fosse enfrentada devidamente, restando claro, entretanto, que tanto a Autuação quanto a Decisão mencionada e, ainda, as manifestações da repartição aduaneira que se seguiram à diligência determinada por esta Câmara, relacionam-se com a carga do Container ICSU - 331579-2, coberta pelo Conhecimento de Transporte nº. AMDGNYC 0003, do navio RENATA SCHULTE, aportado em Manaus em 22/12/91, submetida a despacho pela DI nº. 000037, de 02/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10283-000638/92-58

RECURSO Nº. : 114.830

ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.448

Temos, portanto, que as defesas produzidas pela Recorrente referem-se a uma outra falta qualquer, do citado Container 360861, a qual é inteiramente estranha aos presentes autos.

Dito isto, concluímos que ficou comprovado, sem sombra de dúvida, que o Container ICSU 331579-2, no qual foi apontada a falta objeto da autuação da repartição aduaneira de origem, descarregou no porto de Manaus em perfeito estado, sem quaisquer indícios de avaria e, principalmente, de violação, com Lacre de origem intacto, o que se depreende pela não lavratura de Termo de Avaria (ressalva) por parte da Depositária, por ocasião da descarga.

O Conhecimento Marítimo retro-mencionado (fls. 13) confirma as condições de transporte sob cláusula "HOUSE TO HOUSE", ficando claro que o Container questionado foi recebido para embarque já devidamente "ovado" (estofado) pelos Exportadores/Embarcadores, tanto assim que do mesmo B/L consta a sigla "S.T.C.", da expressão "SAID TO CONTAIN", que significa "dizendo conter" a mercadoria declarada pelo Exportador.

No meu entender, em relação à referida Carga, o Transportador Marítimo cumpriu com suas obrigações assumidas no Contrato (Bill of Lading), tendo entregue no destino, em perfeitas condições, a mercadoria recebida para transporte, ou seja, Um Container, "dizendo conter" as mercadorias declaradas.

Reforça a tese da não responsabilidade do Transportador o fato de que a fiscalização aduaneira não conseguiu sequer informar, e muito menos comprovar, qual a situação do Lacre do Container quando da sua desova (desconsolidação). É possível, inclusive, que o Container tenha sido violado após a descarga (término da responsabilidade do transportador marítimo), tendo sido, então, subtraído a mercadoria apontada como faltante.

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, em seu artigo 478, estabelece que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10283-000638/92-58

RECURSO Nº. : 114.830

ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.448

"Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei nº. 37/66, artigo 60, parágrafo único)."

É inquestionável, neste caso, a não comprovação de que o transportador marítimo tenha dado causa ao extravio da mercadoria apontada, razão pela qual não há como sustentar-se a Auto de Infração de fls., lavrado contra o seu Representante no Brasil.

Por tais razões e coerentemente com diversos outros julgados desta Segunda Câmara, inclusive ratificados pela E.Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da matéria, dou provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1996


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator